

# I SEMINÁRIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

## PROCESSOS HISTÓRICOS E RESISTÊNCIAS



### REFLEXÕES SOBRE ACESSIBILIDADE NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Andrey Ferreira Bastos<sup>1</sup>

Atualmente, um dos pilares de construção das sociedades modernas ocidentais é a democracia, onde o Brasil encontra-se inserido. Dentre seus princípios, está a construção de uma sociedade igualitária, onde todos possam participar como cidadãos ativos no processo de construção da cidadania e garantia da soberania popular. Essa característica de poder é expressa pela participação política, em seus mais diversos âmbitos, sendo os sujeitos plenamente capazes não somente de votar, mas de expor opiniões, dialogar, pensar e analisar os candidatos que melhor atendem suas demandas, sendo absolutamente isonômicos em decidir sobre seu destino dentro da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 nos dá essa garantia, quando dispõe em seu artigo 5º, *caput* que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). Os demais dispositivos jurídicos derivados da Carta devem ser regidos com base na igualdade constitucional, promovendo tratamento indistinto, assegurando que atos normativos não sejam embasados de maneira a criar desigualdade ou discriminação. Contudo, a CF aplica muito mais do que simplesmente a uniformidade perante a lei, mas a igualdade material ou substancial, baseada na proporcionalidade, não tratando ao mesmo modo situações oriundas de objetos desiguais.

O princípio da igualdade se baseia, na isonomia do indivíduo, pressupondo que as diferenças sejam tratadas, por parte do Estado, de forma proporcional: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JÚNIOR, 1999, p.42). Nesse contexto, a legislação deve fazer distinções que garantam o tratamento isonômico aos desiguais e o exercício de suas obrigações: “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente

<sup>1</sup>Graduado em Licenciatura em História pela Universidade Federal do Pará. Pós - Graduado em Educação Inclusiva, E-mail: andreybastos68@hotmail.com

REALIZAÇÃO



GRUPO DE PESQUISA EM  
POLÍTICAS E PRÁTICAS DE INCLUSÃO  
UFFS

PARCERIA

Curso de  
Pedagogia



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL  
CAMPUS CHAPECÓ

Programa de  
Pós-Graduação  
em Educação



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL  
CAMPUS CHAPECÓ



# I SEMINÁRIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

## PROCESSOS HISTÓRICOS E RESISTÊNCIAS



proporcional ao fim visado” (MORAES, 2008, p. 58). Portanto, só serão válidos os tratamentos desiguais que visem assegurar a igualdade de direitos e obrigações.

Entretanto, certos grupos ainda se sentem segregados, como as pessoas com deficiência física, que necessitam de autonomia a fim de garantir a sua posição como cidadão ativo, tendo em vista que o processo de inclusão, que apesar de já existir, ainda caminha a passos lentos. “Isto posto, as pessoas com deficiência precisam estar livres das condições de tutela e segregação, terem as mesmas possibilidades de acesso aos bens materiais e serviços e a chance de participar na dinâmica da organização social, familiar e comunitária”. (SILVA;OLIVER, 2019, p. 290)

Todo cidadão é dotado de direitos políticos, sendo o ativo a capacidade plena de votar e o passivo a capacidade de ser votado (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020.) Alocados no rol de direitos fundamentais, demanda do Estado a obrigação de garantia ao acesso à essa universalidade, que é estruturada a partir de dispositivos jurídicos como decretos, leis e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Nesse contexto, surge a questão da Acessibilidade no Processo Eleitoral, que tem como meta eliminar os obstáculos sociais para que as pessoas com deficiência exerçam seus direitos políticos, não sendo exclusivamente “votar com facilidade”, mas promovendo acesso às eleições em sua totalidade, desde propagandas partidárias à debates televisivos, abarcando também a possibilidade de que candidatos com deficiência tenham o pleno direito de ser votados e a equidade das condições.

Os debates internacionais sobre a garantia dos direitos das pessoas com deficiência têm suas raízes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, onde a partir de então uma série de convenções e tratados foi realizada a fim de expandir o debate e garantir a dignidade humana. Dentro do prisma da inclusão, temos a Declaração de Salamanca de 1994, que debatia sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais, demandando de seus signatários diversos compromissos dentro da esfera educacional, com foco na educação inclusiva, a exemplo que: atribuam a mais alta prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educacionais no sentido de se tornarem aptos a incluírem todas as crianças, independentemente de diferenças ou dificuldades individuais. (ONU, 1994, p.1)

Em 2006 foi realizada uma convenção específica para o assunto, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que resultou na criação do seu Protocolo Facultativo, que estimula a emancipação do indivíduo, a garantia de autonomia e o direito de planejar sua

REALIZAÇÃO



GRUPO DE PESQUISA EM  
POLÍTICAS E PRÁTICAS DE INCLUSÃO  
UFFS

PARCERIA

Curso de  
Pedagogia



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL  
CAMPUS CHAPECÓ

Programa de  
Pós-Graduação  
em Educação



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL  
CAMPUS CHAPECÓ



AMOSC  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA

# I SEMINÁRIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

## PROCESSOS HISTÓRICOS E RESISTÊNCIAS

vida com base em seus próprios anseios, com a garantia de opções iguais aos demais. Sua adesão, apesar de opcional, garante a participação social na vida pública e política. Caso adotada pelo Estado, será reconhecido ao Comitê a competência de receber e considerar violações do acordado na Convenção. No Brasil, a convenção foi internalizada no sistema jurídico como emenda constitucional, nos termos da EC 45/2004.

Após a promulgação da CF/1988, as orientações normativas que visassem a garantia do pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência ganharam maior visibilidade, como a adoção da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, nos termos da Lei 7.853/1989 e Decreto 3.298/1999, seguida pela Lei 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade, que impôs prazos para a implantação da acessibilidade nos espaços físicos e virtuais do poder público) e Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI). É válido ressaltar que o Código Eleitoral concebido em 15 de julho de 1965, garantia aos eleitores cegos certa autonomia, como utilizar o sistema Braille para assinar a folha de votação ou utilizar qualquer elemento mecânico que possibilitasse o exercício do voto. (BRASIL, 1965)

A partir de 2002, o Tribunal Superior Eleitoral edita uma série de Resoluções visando a inclusão efetiva de PCD (antes mesmo da entrada em vigor da LBI), que posteriormente viriam a ser reeditadas, como no caso da Resolução 21.008/2002, que prevê a criação de seções eleitorais exclusivas à eleitores com deficiência, instaladas em locais com fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações (inclusive sanitárias) que estejam de acordo com o padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas, a ABNT. Essa Resolução foi posteriormente reeditada pela LBI, em seu artigo 76, Parágrafo 1º, Inciso I, nos seguintes termos: “garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;” (BRASIL, 2015), propondo a diferença entre “seção exclusiva” e “seção especial”, onde a última deve oferecer fácil acesso e recursos que tornem o ato de votar mais simples, não sendo de acesso restrito à pessoas com deficiência. A LBI adicionou ao texto do artigo 135, parágrafo 6A do Código Eleitoral que a preferência por essas sessões deve ser comunicada aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, para que estes instruem os Juízes Eleitorais na escolha dos locais de votação dos eleitores.

Em 2004, por meio do parágrafo único do artigo 21 do Decreto 5.296, fica estabelecida a necessidade de garantir a autonomia ao exercício do direito ao voto às pessoas “portadoras de

# I SEMINÁRIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

## PROCESSOS HISTÓRICOS E RESISTÊNCIAS



deficiência” (terminologia comumente utilizada na perspectiva normativa, mas criticada pelo valor semântico que apresenta) e mobilidade reduzida, verificando o desenho universal nas urnas e a arquitetura local com pleno acesso. No mesmo ano, o TSE edita duas Resoluções diretamente voltadas a esse assunto. A Res. 21.633 considera, para as Eleições Municipais do ano vigente, a assistência ao eleitor por pessoa de sua confiança, excluindo o auxílio de quem estiver à serviço da Justiça Eleitoral, partidos políticos ou candidatos. Já a Res. 21.920, torna o voto facultativo ao eleitor em caso de impossibilidade ou grande dificuldade de locomoção, recebendo este, uma certidão de quitação eleitoral com validade permanente. A medida causou discordância em uma parcela da comunidade, que reivindicava condições, incentivo à participação e garantia da sua soberania popular, não simplesmente facultá-la:

É válido citar as Resoluções 23.191/2009 e 23.404/2014, que dispunham sobre propaganda eleitoral nas Eleições Gerais de 2010 e 2014, respectivamente, onde instituem o uso da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou recurso de legenda na transmissão de debates e propagandas eleitorais que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. A tradução para Libras do conteúdo integral da propaganda recebeu status de lei ainda em 2009, com a Lei 12.034.

Em 2012, o Tribunal Superior Eleitoral institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral por meio da Resolução nº 23.381, onde várias medidas são implantadas, visando a equiparação das oportunidades no exercício da cidadania, tendo como base quatro dispositivos:

Considerando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que tem status de Emenda Constitucional pela sua aprovação, conforme procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal;

considerando a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos à promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

considerando o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, cujo parágrafo único do art. 21 estabelece a necessidade de conferir autonomia ao exercício do direito ao voto às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

REALIZAÇÃO



GRUPO DE PESQUISA EM  
POLÍTICAS E PRÁTICAS DE INCLUSÃO  
UFFS

PARCERIA

Curso de  
Pedagogia



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL  
CAMPUS CHAPECÓ

Programa de  
Pós-Graduação  
em Educação



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL  
CAMPUS CHAPECÓ



AMOSC

# I SEMINÁRIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

## PROCESSOS HISTÓRICOS E RESISTÊNCIAS



considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, especialmente o item “g”, do Objetivo Estratégico IX – Garantia da participação igualitária e acessível na vida política... (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2012)

Definindo Acessibilidade como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2012), o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral institui uma série de detalhes visando o autonomia do eleitor com necessidades especiais, sendo, entre elas: Monitoramento periódico dos locais de votação, alocação em pavimento térreo das seções especiais, eliminação de obstáculos como desnivelamento do piso e portas fechadas, habilitação do sistema de áudio em urnas que contenham o sistema Braille tal como a disponibilização de fones de ouvido, o incentivo ao cadastramento de mesários e colaboradores com conhecimento em Libras, adaptação dos *sites* e sistemas de acompanhamento processual afim de garantir o pleno acesso às pessoas com deficiência visual e também a disponibilização da legislação eleitoral em áudio.

Nota-se uma certa dificuldade entre os três poderes na efetiva condução do tema. Apesar do Executivo aderir à protocolos globais que visem a inclusão, o Legislativo cria legislações falhas, com lacunas que são aprovadas ainda pelo Presidente da República e precisam de resoluções do Judiciário para que haja o preenchimento das especificações e consolidação da acessibilidade. O Código Eleitoral tem como base a Constituição Federal de 1946, visto que entrara em vigor no ano de 1965, isso faz com que seja defasada e incoerente em muitos aspectos.

É notória a falta daquilo que os antropólogos definem como “empatia”, ou seja, simplesmente “colocar-se no lugar do outro”. É o reconhecimento de que existem pessoas únicas e subjetivas, que pensam, agem e entendem o mundo à sua própria concepção. As limitações físicas nos fazem perceber o mundo de outra maneira, nos dá outras necessidades. Notar o outro é o primeiro passo para a formação de uma sociedade justa. Partindo desse ponto, a dinâmica social tende a ser mais efetiva, e a democracia se torna cada vez mais concreta, uma vez que aqueles que eram excluídos tornam-se parte do processo, com voz ativa, colocando em pauta

REALIZAÇÃO



GRUPO DE PESQUISA EM  
POLÍTICAS E PRÁTICAS DE INCLUSÃO  
UFFS

PARCERIA

Curso de  
Pedagogia



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL  
CAMPUS CHAPECÓ

Programa de  
Pós-Graduação  
em Educação



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL  
CAMPUS CHAPECÓ

UNOCHAPECÓ  
UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA

# I SEMINÁRIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

## PROCESSOS HISTÓRICOS E RESISTÊNCIAS



as suas demandas, e escolhendo a melhor opção para o grupo que está representando, com base em suas vivências.

**Palavras-chave:** Acessibilidade. Eleições. Democracia. Direito.

### REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as leis no 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm) Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o código eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm). Acesso em: 14 abr. 2020

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a coordenadoria nacional para integração da pessoa portadora de deficiência – corde [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm) Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e 4.737, de 15 de julho de 1965 - código eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm#art3). Acesso em 19 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 20 abr. 2020

REALIZAÇÃO



GRUPO DE PESQUISA EM  
POLÍTICAS E PRÁTICAS DE INCLUSÃO  
UFFS

PARCERIA

Curso de  
Pedagogia



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL  
CAMPUS CHAPECÓ

Programa de  
Pós-Graduação  
em Educação



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL  
CAMPUS CHAPECÓ



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA



# I SEMINÁRIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

## PROCESSOS HISTÓRICOS E RESISTÊNCIAS



MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2008

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.42.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Salamanca: Sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais**. Salamanca – Espanha, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

SILVA, Ana Cristina Cardoso da; OLIVER, Fátima Correa. **Pessoas com deficiência no caminho da democracia participativa**. Cad. Bras. Ter. Ocup. São Carlos, v. 27, n. 2, p. 279-292, 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2526-89102019000200279&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2526-89102019000200279&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 01 set. 2020

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Glossário Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario>. Acesso em: 02 abr. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 21.008 de 5 de março de 2002**. Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2002/res210082002.htm>. Acesso em: 02 abr. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 21.633, de 19 de fevereiro de 2004**. Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições municipais de 2004. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2004/res216332004.htm>. Acesso em: 02 abr. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 21.920 de 19 de setembro de 2004**. Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2004/resolucao-no-21-920-de-19-de-setembro-de-2004>. Acesso em: 02 abr. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.381 de 19 de junho de 2012**. Institui o programa de acessibilidade da justiça eleitoral e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2012/res233812012.htm>. Acesso em 19 abr. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.191 de 16 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (eleições de 2010). Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2009/res231912009.htm>. Acesso em: 02 abr. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.404 de 27 de fevereiro de 2014**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2014/normas-e-decisoes/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.404>. Acesso em: 01 abr. 2020.

REALIZAÇÃO



GRUPO DE PESQUISA EM  
POLÍTICAS E PRÁTICAS DE INCLUSÃO  
UFFS

PARCERIA

Curso de  
Pedagogia



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL  
CAMPUS CHAPECÓ

Programa de  
Pós-Graduação  
em Educação



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL  
CAMPUS CHAPECÓ



UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ



AMOSC  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA